

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI INTELLECTUAL PROPERTY, MEDIA AND IT

NEWSLETTER PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

I.º Trimestre 2013

I Tema desenvolvimento	2
II Legislação	2
III Jurisprudência	4
IV Resoluções, Recomendações, Pareceres e Outros	5

NEWSLETTER INTELLECTUAL PROPERTY, MEDIA AND IT

Ist Quarter 2013

I Highlight	10
II Legislation	10
III Case Law	12
IV Resolutions, Recommendations, Opinions and Others	13

NEWSLETTER PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

I TEMA DE DESENVOLVIMENTO

Nos termos do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2013. (D.R. n.º 20, Série I) de 2013-01-29 foi decidido que já anteriormente à vigência da Lei n.º 62/2011, de 12/12, devia entender-se que a concessão, pelo INFARMED, de autorização de introdução de medicamentos no mercado não dependia da consideração de direitos de propriedade industrial e que das disposições dessa mesma lei não decorre ofensa ou restrição de tais direitos.

No referido acórdão, afirma o Supremo Tribunal Administrativo que a «natureza interpretativa» das *leges novae* trazidas pela Lei n.º 62/2011, relacionada com a desconsideração de patentes na emissão de autorizações de introdução no mercado, é insusceptível de controvérsia. Sendo assim, aquela «natureza interpretativa» prevista no art. 9, n.º 1, da Lei 62/2011, de 12/12, é real, em vez de furtivamente acobertar uma intenção inovadora e uma simultânea, e dissimulada, cláusula de retroactividade.

O Supremo Tribunal Administrativo defende assim que, mesmo antes do surgimento da Lei n.º 62/2011, já deveria entender-se que os pressupostos das autorizações de introdução no mercado não integravam a consideração de eventuais direitos de propriedade industrial – ideia essa que imediatamente ressaltava das atribuições do INFARMED e era corroborada por outras normas vigentes nesse domínio. Não obstante, com a Lei n.º 62/2011, dada a interpretação autêntica que a mesma fez do regime pretérito, a situação foi clarificada, afastando-se quaisquer dúvidas que pudessem persistir em relação ao tema.

II LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 8/2013. D.R. n.º 13, Série I de 2013-01-18

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, que regula o regime de acesso e de exercício das actividades de prestador de serviços de audiotexto e de prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, e com o regime decorrente da Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro.

Declaração de rectificação n.º 63/2013. D.R. n.º 13, Série II de 2013-01-18

Rectifica o despacho n.º 796-A/2013, de 14 de Janeiro, da Presidência do Conselho de Ministros, que designa os membros da Secção Especializada de Direito de Autor e Direitos Conexos do Conselho Nacional de Cultura.

Decreto-Lei n.º 9/2013. D.R. n.º 17, Série I de 2013-01-24

Regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de Setembro, que aprova a lei das actividades cinematográficas e audiovisuais.

Lei n.º 10/2013. D.R. n.º 19, Série I de 2013-01-28

Procede à 5.ª alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, à 3.ª alteração da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, e à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à protecção do consumidor.

Despacho n.º 1605/2013. D.R. n.º 19, Série II de 2013-01-28

Criação, na dependência directa da directora-geral da Direcção-Geral do Consumidor, da Divisão de Publicidade.

Regulamento de Execução (UE) n.º 81/2013 da Comissão. JOUE L028 de 2013-01-30

Altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1051/2011 no que respeita aos ficheiros de microdados para a transmissão dos dados.

Regulamento de Execução (UE) n.º 104/2013 da Comissão. JOUE L34 de 2013-02-05

Altera o Regulamento (UE) n.º 185/2010 no respeitante ao rastreio de passageiros e outras pessoas que não passageiros por detectores de vestígios de explosivos (DVE) em combinação com detectores manuais de metais (DMM).

Portaria n.º 82/2013. D.R. n.º 39, Série I de 2013-02-25

Primeira alteração à Portaria n.º 313/2011, de 28 de Dezembro, que determina a isenção para as embarcações de pesca nacionais, com comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros, da obrigatoriedade de utilização de um sistema de localização de navios por satélite, bem como do registo e transmissão por meios electrónicos da actividade de pesca.

Despacho n.º 4138/2013. D.R. n.º 56, Série II de 2013-03-20

Define o que se entende por objectos de valor insignificante e relevantes para a prática da medicina ou da farmácia, no âmbito de actividades de promoção e publicidade de medicamentos (artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 20/2013, de 14 de Fevereiro).

Directiva 2013/10/UE da Comissão. JOUE L77 de 2013-03-20

Altera a Directiva 75/324/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis, a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

III JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), Processo C-149/11. JOUE C46 de 2013-02-16

Direitos de propriedade industrial – Utilização séria da marca

O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu recentemente sobre o conceito de “utilização séria da marca” no processo C-149/11.

Nesse processo o Tribunal de Justiça da União Europeia afirmou que, embora seja certo que se justifica esperar que uma marca comunitária, pelo facto de gozar de uma protecção territorial mais alargada do que uma marca nacional, seja objecto de uma utilização num território mais vasto do que o de um único Estado-Membro, para poder ser qualificada de «utilização séria», não está excluído que, em certas circunstâncias, o mercado dos produtos ou dos serviços para os quais uma marca comunitária foi registada seja, de facto, limitado ao território de um único Estado-Membro. Nesse caso, uma utilização da marca comunitária nesse território pode respeitar simultaneamente a condição da utilização séria de uma marca comunitária e a da utilização séria de uma marca nacional.

Por último o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que:

- O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária, deve ser interpretado no sentido de que, para apreciar a exigência da «utilização séria na Comunidade» de uma marca, na acepção desta disposição, não há que tomar em consideração as fronteiras do território dos Estados-Membros;
- Uma marca comunitária é objecto de «utilização séria», na acepção do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, quando é utilizada em conformidade com a sua função essencial e com vista a manter ou criar quotas de mercado na Comunidade Europeia para os produtos ou os serviços designados pela referida marca. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se as condições estão preenchidas no processo principal, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, como, nomeadamente, as características do mercado em causa, a natureza dos produtos ou dos serviços protegidos pela marca, o âmbito territorial e quantitativo da utilização, bem como a frequência e a regularidade desta última.

IV RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES, PARECERES E OUTROS

Deliberação n.º 71/2013, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, de 2013-01-15

Na presente Deliberação a Comissão Nacional de Protecção de Dados pronuncia-se acerca do funcionamento da Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal ("PIIC"), prevista na Lei n.º 73/2009, de 12 de Agosto. A PIIC irá permitir a partilha de informação entre cinco órgãos de polícia criminal (Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Polícia Marítima/Direcção-Geral da Autoridade Marítima), através de rede dedicada, para efeitos de prevenção e investigação criminal. O Ministério Público terá igualmente uma ligação à plataforma para acesso a todo o momento à informação dos processos de que sejam titulares.

Decisão do Conselho. JOUE L10 de 2013-01-15

Acordo entre a União Europeia e a República da Moldova - Protecção das indicações geográficas dos produtos agrícolas e géneros alimentícios

Foi aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República da Moldova sobre a protecção das indicações geográficas dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, entrando em vigor a referida decisão a 3 de Dezembro de 2012.

Decisão de Execução da Comissão, de 19 de Dezembro de 2012. JOUE L28 de 2013-01-30

Decisão de Execução da Comissão, de 19 de Dezembro de 2012, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais pela Nova Zelândia.

Para efeitos do artigo 25.º, n.º 2, da Directiva 95/46/CE, considera-se que a Nova Zelândia assegura um nível adequado de protecção dos dados pessoais transferidos a partir da União.

Parecer (síntese) da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. JOUE C28 de 2013-01-30

Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho - Criação do sistema «EURODAC», de comparação de impressões digitais para efeitos de aplicação efectiva do Regulamento (UE) n.º [.../...]

A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados ("AEPD") observa que, nos últimos anos, a necessidade de acesso aos dados EURODAC, para fins de aplicação da lei, foi objecto de um extenso debate no seio da Comissão, do Conselho e do Parlamento Europeu. Compreende também que a existência de uma base de dados com impressões

digitais pode ser um instrumento adicional útil no combate ao crime. No entanto, a AEPD relembra igualmente que o acesso ao EURODAC tem um impacto significativo sobre a protecção dos dados pessoais armazenados no sistema. Para ser legítima, a necessidade de tal acesso tem de ser comprovada por elementos claros e inquestionáveis e a proporcionalidade do tratamento tem de ser demonstrada, especialmente em caso de ingerência nos direitos de membros de um grupo vulnerável que necessita de protecção, tal como previsto na Proposta.

Segundo a AEPD, as provas apresentadas até à data — e tendo também em consideração o contexto específico acima descrito — não estão actualizadas nem são suficientes para demonstrar a necessidade e a proporcionalidade da concessão de acesso ao EURODAC para fins de aplicação da lei. Existem já vários instrumentos jurídicos que permitem a um Estado-Membro consultar as impressões digitais e outros dados detidos por outro Estado-Membro para fins de aplicação da lei. É necessária, como requisito do acesso para efeitos de aplicação da lei, uma justificação mais bem fundamentada.

Neste contexto, a AEPD recomenda que a Comissão apresente uma nova avaliação de impacto, que contenha uma análise de todas as opções políticas relevantes, provas sólidas e estatísticas fiáveis, bem como uma avaliação da perspectiva dos direitos fundamentais.

Parecer (síntese) da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. JOUE C28 de 2013-01-30

Proposta da Comissão para um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho - Confiança nas transacções electrónicas no mercado interno (Regulamento Serviços de Confiança Electrónicos)

A AEPD formula as seguintes recomendações em relação aos requisitos aplicáveis à prestação e ao reconhecimento de serviços de confiança electrónicos:

- Deveria ser especificado, em relação a todos os serviços electrónicos, se serão tratados dados pessoais e, nos casos em que tal aconteça, que dados ou categorias de dados serão tratados;
- O Regulamento deveria prever garantias adequadas para evitar qualquer sobreposição entre as competências das entidades supervisoras dos serviços de confiança electrónicos e as das autoridades de protecção de dados;
- As obrigações impostas sobre os prestadores de serviços de confiança electrónicos, em relação a violações de dados e incidentes de segurança, deveriam ser consistentes com os requisitos estabelecidos na Directiva Privacidade Electrónica revista e no Regulamento sobre protecção de dados proposto;

- Deveria ser clarificada a definição de entidade privada ou pública que pode actuar na qualidade de terceiro autorizado a realizar auditorias ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º ou que podem certificar dispositivos de criação de assinaturas electrónicas ao abrigo do artigo 23.º, bem como os critérios de avaliação da independência destas entidades; e
- O Regulamento deveria estabelecer, com maior precisão, o prazo de conservação dos dados referidos nos artigos 19.º, n.º 2 e n.º 4.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu. JOUE C44 de 2013-02-15
Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho - Gestão colectiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno

O Comité Económico e Social Europeu ("CESE") acolhe favoravelmente e apoia a proposta da Comissão de uma directiva relativa à governação das sociedades de gestão colectiva dos direitos digitais e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre a música no mercado único.

Considera que o âmbito de aplicação está bem escolhido, dada a importância da música nos mercados de conteúdos culturais em linha, e que este poderá permitir que se adquiram conhecimentos sobre um modo de gestão transfronteiras dos direitos, podendo servir, posteriormente, de modelo ou, pelo menos, de inspiração, para a venda em linha de conteúdos multimédia e de livros.

O CESE perfilha a opinião segundo a qual se deve estabelecer um quadro jurídico uniforme para as sociedades de gestão e criar um género de passaporte europeu de licenciamento para a música em linha.

Chama a atenção para a necessidade de apoiar as sociedades de gestão colectiva durante um período de transição, a fim de que se adaptem a esta forma de distribuição transfronteiras, a qual lhes coloca problemas técnicos e materiais de que o CESE está consciente.

O Comité concorda com a base jurídica proposta (artigos 50.º a 54.º do TFUE), que diz respeito à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços no mercado interno. No que diz respeito à aplicação da Directiva Serviços, deve ter-se em conta que as sociedades de gestão colectivas são entidades sem fins lucrativos que apresentam características específicas que as distinguem das empresas.

Resolução do Conselho. JOUE C80 de 2013-03-19
Plano de Acção Aduaneira da UE - Luta contra as Infracções aos Direitos de Propriedade Intelectual para 2013 a 2017

O novo Plano de Acção destina-se a obter valor acrescentado e melhores resultados num clima de austeridade financeira. Inclui alguns elementos nucleares dos anteriores Planos de Acção que ainda são válidos e devem ser aprofundados e implementados. A experiência obtida com a aplicação do Plano de Acção 2009-2012 evidencia também a necessidade de ajustamento da nossa acção, tendo em conta as limitações de recursos nas administrações. Os esforços a despender devem ser claramente definidos e ligados a indicadores que permitam medir os resultados. Quando apropriado, deverá também ser desenvolvida uma parceria com o Observatório Europeu das infracções aos direitos de propriedade intelectual e reforçada a cooperação com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e com outros organismos europeus de aplicação da lei que não sejam as autoridades aduaneiras, no âmbito das respectivas competências. O futuro Programa «Alfândegas 2020» continuará a apoiar a execução do presente Plano de Acção.

Os objectivos estratégicos deste Plano de Acção são:

- Executar e monitorizar eficazmente a nova legislação da UE sobre o controlo aduaneiro do respeito dos DPI;
- Lutar contra as principais tendências do comércio de bens em infracção aos DPI;
- Lutar contra o comércio de bens em infracção aos DPI em toda a cadeia de abastecimento internacional; e
- Reforçar a cooperação com o Observatório Europeu das infracções aos DPI e com as autoridades de aplicação da lei.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

NEWSLETTER INTELLECTUAL PROPERTY, MEDIA AND IT

I HIGHLIGHT

In its Judgment no. 2/2013, the Supreme Administrative Court [D.R (Portuguese official gazette) No. 20, Series I] of 2013-01-29 was decided that, even before the entering into force of Law No. 62/2011, of 12/12, it should be understood that the granting by INFARMED of a marketing authorisation for medicines did not depend on the consideration of industrial property rights and that no breach or restriction of those rights arises from the provisions of such law.

In the above mentioned judgment, the Supreme Administrative Court observes that the «interpretative nature » of the *new laws* brought by Law No. 62/2011, associated with the disregard of patents in the issue of marketing authorisations, is undisputable. Accordingly, such «interpretative nature » provided for in article 9(1) of Law 62/2011 of 12/12, is real, and does not seek to cover up an innovative élan nor a disguised retroactivity clause.

Thus, the Supreme Administrative Court maintains that, even before the enactment of Law No. 62/2011, it should be considered that the pre-conditions for the issue of marketing authorisations do not include the consideration of possible industrial property rights – which idea immediately arose from the powers granted to INFARMED and was confirmed by other provisions applying in that field. Nevertheless, Law No. 62/2011 clarified this question through the authentic interpretation of the former legal framework, dispersing any remaining doubts on this matter.

II LEGISLATION

Decree-Law No. 8/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 13, Series I of 2013-01-18

Amending for the 4th time Decree-Law No. 177/99, of 21 May, regulating the provisions on the taking up and pursuit of the activity of added value audiotext service provider based on the sending of message, bringing it into line with the provisions of Decree-Law No. 92/2010 of 26 July, which transposed Directive 2006/123/EC of the European Parliament and of the Council of 12 December 2006 on services in the internal market, and with the framework resulting from Law No. 99/2009 of 4 September.

Rectification Statement No. 63/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 13, Series II of 2013-01-18

Rectifying Decree No. 796-A/2013, of 14 January, of the Presidency of the Council of Ministers, appointing the members of the *Secção Especializada de Direito de Autor e*

Direitos Conexos do Conselho Nacional de Cultura (Special Section of Copyright and Related Rights of the National Culture Board).

Decree-Law No. 9/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 17, Series I of 2013-01-24

Regulating the liquidation, collection, payment and supervision of the rates fixed in Law No. 55/2012 of 6 September, approving the law of cinema and audiovisual activities.

Law No. 10/2013 D.R. (Portuguese official gazette) No. 19, Series I of 2013-01-28

Amending for the 5th time Law No. 23/96 of 26 July, for the 3rd time Law No. 24/96 of 31 July and for the 7th time Law No. 5/2004 of 10 February, to make consumer protection more effective.

Decree No. 1605/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 19, Series II of 2013-01-28

Establishing the Advertising Division, reporting directly to the director-general of the General Directorate of Consumer.

Commission Implementing Regulation (EU) No. 81/2013. OJEU L028 of 2013-01-30

Amending Implementing Regulation (EU) No. 1051/2011 as regards the micro-data files of the transmission of data.

Commission Implementing Regulation (EU) No. 104/2013. OJEU L34 of 2013-02-05

Amending Regulation (EU) No. 185/2010 as regards the screening of passengers and persons other than passengers by Explosive Trace Detection (ETD) equipment in combination with Hand Held Metal Detection (HHMD) equipment.

Portaria (Ordinance) No. 82/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 39, Series I of 2013-02-25

Amending for the 1st time *Portaria* (Ordinance) No. 313/2011, of 28 December, establishing the exemption for fishing vessels of 12 to 15 metres' length overall, from the obligation to use a satellite monitoring system, as well as the record and transmission through electronic means of the fishing activity.

Decree No. 4138/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 56, Series II of 2013-03-20

Specifying what is understood by inexpensive objects relevant to the practice of medicine and pharmacy, in the scope of activities of promotion and advertising of medicinal products (article 158 of Decree-Law No. 176/2006, of 30 August, republished by Decree-Law nº 20/2013, of 14 February).

Commission Directive 2013/10/EU. OJEU L77 of 2013-03-20

Amending Council Directive 75/324/EEC on the approximation of the laws of the Member States relating to aerosol dispensers in order to adapt its labelling provisions to Regulation (EC) No. 1272/2008 of the European Parliament and of the Council on classification, labelling and packaging of substances and mixtures.

III CASE LAW

Judgment of the Court of Justice (Second Chamber), Case C-149/11. OJEU C46 of 2013-02-16

Industrial property rights – Genuine use of the trade mark

The Court of Justice of the European Union recently ruled on the concept of “genuine use of the trade mark” in case C-149/11.

In this case, the Court of Justice of the European Union stated that, although it is right to expect a Community trade mark, on account of the fact that it enjoys a broader territorial protection than a national trade mark, to be used in a territory broader than a single Member State, in order to be characterised as «genuine use », it is not exclude that, in certain circumstances, the goods and/or services market for which a Community trade mark was registered, may, in fact, be limited to the territory of a single Member State. In such case, the use of a Community trade mark in that territory may simultaneously satisfy the condition of genuine use of a Community trade mark and of genuine use of a national trade mark.

Finally, the Court of Justice of the European Union declared that:

- Article 15(1) of Council Regulation (EC) No. 207/2009 of 26 February 2009, on the Community trade mark, should be interpreted as meaning that, in order to assess whether there is «genuine use in the community » of a trade mark, within the meaning of this provision, the frontiers of Member States should be disregarded;
- A Community trade mark is the subject of «genuine use », within the meaning of Article 15(1) of Regulation No. 207/2009, when the same is used in accordance with its essential function and in order to create or preserve market shares in the European Community for the goods or services protected by the mark. It is for the referring court to verify if the conditions are fulfilled in the main proceedings, taking into account all relevant facts and circumstances, such as, namely, the characteristics of the market in

question, the nature of the products or services protected by the mark, the geographical and quantitative scope of the use, as well as the frequency or regularity of such use.

IV RESOLUTIONS, RECOMMENDATIONS, OPINIONS AND OTHERS

Resolution No. 71/2013, of the Portuguese Data Protection Authority, of 2013-01-15

In this Resolution, the Portuguese Data Protection Authority gave its opinion concerning the functioning of the *Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal* ("PIIC") (Platform for the Exchange of Criminal Information), provided for in Law No. 73/2009, of 12 August. PIIC shall enable to exchange information among five criminal police bodies (*Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras* and *Polícia Marítima/Direcção-Geral da Autoridade Marítima*), through a dedicated network, for criminal prevention and investigation purposes. The Public Prosecutor shall also be connected to the platform to be able to access the information on the cases entrusted to him at any time.

Council Decision. OJEU L10 of 2013-01-15

Agreement between the European Union and the Republic of Moldova – Protection of geographical indications of agricultural products and foodstuff.

The agreement between the European Union and the Republic of Moldova on the protection of geographical indications of agricultural products and foodstuff was approved on behalf of the Union; the Decision entered into force on 3 December 2012.

Commission Implementing Decision of 19 December 2012. OJEU L28 of 2013-01-30

Commission Implementing Decision of 19 December 2012, pursuant to Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council on the adequate protection of personal data by New Zealand.

For the purpose of article 25(2) of Directive 95/46/EC, New Zealand should be regarded as providing an adequate level of protection for personal data transferred from the Union.

Opinion (summary) of the European Data Protection Supervisor. OJEU C28 of 2013-01-30

Amended Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council – Establishment of the «EURODAC» for the comparison of fingerprints for the effective application of Regulation (EU) No. [.../...]

The European Data Protection Supervisor ("EDPS") notes that, over recent years, the need of accessing EURODAC data for law enforcement purposes was extensively debated

within the Commission, the Council and the European Parliament. It also understands that the availability of a data base with fingerprints can be used as a useful additional instrument in the combat of crime. However, the EDPS also recalls that this access to EURODAC has a serious impact on the protection of personal data of the persons whose data are stored in the system. To be valid, the necessity of such access must be supported by clear and undeniable elements, and the proportionality of the processing must be demonstrated, especially in cases of intrusion in the rights of individuals constituting a vulnerable group in need of protection, as foreseen in the proposal.

According to the EDPS, the evidence provided until now — also taking into account the specific context described above — is not sufficient and up to date to demonstrate the necessity and proportionality of granting access to EURODAC for law enforcement purposes. There are already a number of legal instruments which permit that one Member State consult fingerprints and other data held by another member State for law enforcement purposes. A much better justification, as a precondition for law enforcement access is necessary.

In this context, the EDPS recommends that the Commission provides a new impact assessment containing all relevant policy options are considered, solid evidence and reliable statistics as well as an assessment in a fundamental rights perspective.

Opinion (summary) of the European Data Protection Supervisor. OJEU C28 of 2013-01-30

Proposal of the Commission for a Regulation of the European Parliament and of the Council – Trust in electronic transactions in the internal market (Electronic Trust Services Regulation)

The EDPS makes the following recommendations in relation to the requirements for the provision and recognition of electronic trust services:

- It should be specified with regard to all electronic services if personal data will be processed and, in the cases where personal data will be processed, the data or categories of data to be processed;
- The Regulation should take appropriate safeguards to avoid any overlap between the competences of the supervisory bodies for electronic trust services and those of data protection authorities;
- The obligations imposed on electronic trust service providers concerning data breaches and security incidents should be consistent with the requirements established in the revised e-privacy Directive and in the proposed data protection regulation;
- More clarity should be provided to the definition of private or public entities that can act as third parties entitled to carry out audits under articles 16 and 17 or that can verify electronic signature creation devices under article 23, as well as on the criteria under which the independence of these bodies will be assessed; and
- The Regulation should be more precise in setting a time limit for the retention of the data referred to in article 19(2) and (4).

Opinion of the European Economic and Social Committee. OJEU C44 of 2013-02-15

Proposal for a directive of the European Parliament and of the Council – Collective management of copyright and related rights and multi-territorial licensing of rights in musical works for online users in the internal market.

The European Economic and Social Committee (“EESC”) endorses and supports the Commission’s proposal for a directive on the governance of collecting companies for digital rights and the granting of multi-territorial licences for musical works in the Single Market.

It considers the scope of application to be well chosen, given the importance of music in the market for online cultural content, and that it could improve understanding of the cross-border management of rights, which could then serve as a model, or, at least, as inspiration for the online sale of multimedia content and books.

The EESC shares the view that it is necessary to establish a uniform legal framework for collecting companies and to create some form of European licensing passport for online music services.

It draws attention to the need to support collecting companies for a transition period in order to allow them to adapt to this form of cross-border distribution, which presents technical and material problems that the EESC is aware of.

The Committee approves the proposed legal basis (articles 50 to 54 of the TFEU), which concerns the freedom of establishment and the freedom to provide services within the internal market. As regards application of the Services Directive, it should be borne in mind that collecting companies are non-profit-making entities and have particular characteristics that make them unlike businesses.

Council Resolution. OJEU C80 of 2013-03-19

EU Customs Action Plan – Combat against IPR infringements for the years 2013 to 2017

The new Action Plan is designed to bring added value and enhanced outcomes in a climate of financial austerity. It contains some core elements and previous Action Plans that remain valid and must be further deepened and implemented. The experience gained from the implementation of the 2009-2012 Action Plan also highlights the need for some adjustment to our action, taking account of the resource constraints in administrations. The efforts to be engaged should be clearly defined and linked to indicators allowing measurements of results. A partnership should also be developed with the European Observatory on Infringements of IPRs and co-operation enhanced with the European Anti-Fraud Office (OLAF) and European enforcement bodies other than customs, in the framework of their respective competences, when appropriate. The future «Customs 2020» Programme shall continue like previous programmes to support the implementation of the present Action Plan.

The strategic objectives of this Action Plan are:

- Effectively implementing and monitoring the new EU legislation on customs enforcement of IPR;
- Combat against major trends in trade of IPRS infringing goods;
- Combat against trade of IPR infringing goods throughout the international supply chain; and
- Strengthening cooperation with the European Observatory on Infringements of IPRs and law enforcement authorities.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
